



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19647.004803/2003-17
Recurso nº 137.900 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.595
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente CARLOS JOSÉ GOMES BEZERRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1999

ITR - CALAMIDADE PÚBLICA. VALOR DA MULTA E JUROS.

Valores fundamentados em dispositivos legais. O desconhecimento da lei não pode servir de argumento para descumpri-la.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Salgado", localizado no município de Gloria do Goitá, PE, com área total de 70,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.756.105-1, no valor de R\$ 1.621,20 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.994,15 (três mil, novecentos, e noventa e quatro reais e quinze centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude da não comprovação, pelo contribuinte, da decretação de estado de calamidade pública para o Município onde está localizado o imóvel em questão. Logo, foi desconsiderado o grau de utilização de 100%, sendo apurado 0%, em virtude do não preenchimento do quadro referente à distribuição da área utilizada.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 01/12/2003, conforme AR juntado às fls. 17.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 29/12/2003, a impugnação de fls. 18/21 alegando, em síntese:

I. preliminarmente, que não teve qualquer intenção em ludibriar ou dificultar o trabalho da administração tributária, já que a Declaração foi preparada por terceiro que afirmava ser conhecedor da legislação que rege a matéria, conhecimento esse de que não dispõem os agricultores, e que esse terceiro entendeu que estado de emergência e de calamidade pública seriam sinônimos;

II- que foi informado na Delegacia da Receita Federal que não poderia utilizar o benefício da Lei 9.393/96 por não haver qualquer ato do Governo Federal que reconhecesse o estado de calamidade pública para o Município de localização do imóvel, reafirmando que o erro não foi intencional, que não objetivava qualquer vantagem indevida e que, portanto, requer a dispensa da multa e juros, bem como a apuração do imposto na forma da legislação aplicável, com a alíquota adequada ao grau de utilização da área;

III- que a Lei 9.393/96 prevê, em seu art. 14 (cita-o) que, no lançamento de ofício, a fiscalização deverá considerar os dados relativos à área total do imóvel, à área tributável e o grau de utilização para apurar o valor do tributo devido, e que ele forneceu os dados relativos a dimensão e ao valor do imóvel, só não preenchendo os dados referentes à utilização devido à orientação expressa contida no formulário do DIAT, no sentido de que imóveis localizados em área de calamidade pública não devem preencher o quadro 11;

IV- que, em tendo sido afastado o benefício da calamidade pública, o procedimento correto no lançamento de ofício deveria ser o de

apurar o grau de utilização do imóvel para fazer incidir a alíquota aplicável de acordo com a tabela anexa à Lei 9393/96, e não se admitir, sem qualquer critério, um grau de utilização inferior a 30 e aplicar a alíquota máxima;

V- que, sendo o lançamento do ITR por homologação, o mínimo que se pode esperar para que a apuração do imposto não se constitua em enriquecimento ilícito para o poder público é que a administração utilizasse dados reais para o cálculo do montante devido no caso do lançamento de ofício, solicitando ao contribuinte que preenchesse o item referente ao GU que não fora informado em razão de orientação constante no formulário da DIAT;

VI- que procedimento diverso do acima exposto, com aplicação da alíquota máxima e multa de 75% sobre o resultado é injusto e viola o princípio do enriquecimento sem causa, tributando injustamente o proprietário rural;

VII- requer, finalmente, a dispensa da multa, juros e demais encargos em razão da inexistência de dolo ou, caso não seja acolhido tal pedido, que o imposto e a multa sejam calculados conforme previsto no art. 14 da Lei 9393/96.

Dado a tempestividade da impugnação, a mesma foi conhecida pelo julgador da DRJ de Recife (PE).

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, por unanimidade de votos considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Exarou-se a seguinte ementa:

“Ementa: CALAMIDADE PÚBLICA. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Não comprovada a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Público Municipal e aprovado pelo Governo Federal, que tenha provocado frustração de safras ou perda de pastagens, no decorrer do ano de 1998, não cabe considerar como efetivamente utilizadas as áreas aproveitáveis dos imóveis rurais situados no respectivo município.

Intimado da mencionada decisão em 11/01/07 (fls.32), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/02/08 (fls.33/34), reiterando os pontos aduzidos na impugnação, sem nada acrescentar a demanda em questão.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade.

Trata o presente processo de Auto de Infração em matéria de ITR, data do fato gerador 01/01/1999, relativo ao imóvel denominado "Salgado", localizado no município de Gloria do Goitá, PE, referente a um crédito tributário de R\$ 3.994,15 (três mil, novecentos, e noventa e quatro reais e quinze centavos), em virtude da não comprovação, pelo contribuinte, da decretação de estado de calamidade pública para o Município onde se localiza o imóvel em questão.

Primeiramente, há de se ressaltar, que o presente Recurso Voluntário não traz nada novo aos autos, e de forma nenhuma colabora para um efetivo deslinde da questão. Outrossim, o contribuinte não junta quaisquer documentos que de alguma forma possam respaldar seus argumentos.

Não deixo de me sensibilizar pela difícil situação enfrentada pelo contribuinte, mas nada justifica o desconhecimento da legislação, vide o artigo 3º do Decreto Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), que passo a transcrever *in verbis*:

"Art 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Como o Poder Público Municipal não reconheceu a decretação de estado de calamidade pública para a área em questão, evidentemente o contribuinte não pode usufruir dos benefícios da Lei 9.393/96. Vale frisar, que os valores referentes à multa e aos juros de mora encontram-se fundamentados em lei, devendo ser aplicados sem nenhuma ressalva.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


NANCI GAMA - Relatora